



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

Conselho Estadual de Meio Ambiente
ATA DE JULGAMENTO DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIAL RECURSAL TRIÊNIO 2018-2021
São Luís, MA, 14 de setembro 2020.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 14 de Setembro de 2020 às 14:00 horas, Sala de Reuniões do Gabinete da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, estiveram presentes os Conselheiros:

Deoclides dos Santos Costa Dias	Conselheiro
Gabriela Heckler	Conselheiro
Mauricio Gomes Lacerda	Conselheiro
Victor Lamarão	Conselheiro
Marcelo Bueno	Conselheiro

Segue a ordem:

1º - Processo nº 67425/2016 - Processo Administrativo – POSTO ROFE LTDA
– Exercer atividade de comércio varejista de combustível para veículos automotores sem a licença ambiental. Fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras e serviços utilizadores de recursos ambientais, sem licenças ou autorização dos órgãos ambientais competente. Incurso nos artigos 70 - A da Lei 9.605/98, e artigo 3º inciso II c/c 66 do Decreto Federal 6.514/08. Resolução CONAMA nº 237/97. RELATOR: VICTOR LAMARÃO FRANÇA – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em face de POSTO ROFE LTDA. **DECISÃO:** O Relator vota pelo **não conhecimento** do recurso administrativo interposto pela parte recorrente, visto que, não cumpriu o prazo legal estabelecido nas normas acima supracitadas, considerando-o intempestivo. Assim, que seja mantido integralmente os termos da decisão da Comissão Julgadora devidamente homologada, e conseqüentemente, a aplicação das penalidades impostas pela conduta infratora as normas ambientais. A Câmara acompanha o voto do Relator. UNANIMIDADE.

2º - Processo nº 227039/2015 - Processo Administrativo – GISCA EMPREENDIMENTOS LTDA – Exercer atividade de comércio varejista de combustível para veículos automotores sem a licença ambiental. Fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras e serviços utilizadores de recursos ambientais, sem licenças ou autorização dos órgãos ambientais competente. Incurso nos artigos 70 - A da Lei 9.605/98, e artigo 3º inciso II c/c 66 do Decreto Federal 6.514/08. Resolução CONAMA nº 237/97. **RELATOR:** VICTOR LAMARÃO FRANÇA – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS / **PEDIDO DE VISTAS OAB** – MAURÍCIO GOMES LACERDA.

Resultado do Julgamento – DECISÃO - VOTO DO RELATOR: O Relator pelo **não conhecimento** do recurso administrativo interposto pela parte recorrente, visto que, não cumpriu o prazo legal estabelecido nas normas acima supracitadas, considerando-o **intempestivo**. Assim, que seja mantido integralmente os termos da decisão da Comissão Julgadora devidamente homologada, e conseqüentemente, a aplicação das penalidades impostas pela conduta infratora as normas ambientais. **VOTO PEDIDO DE VISTAS OAB:** voto pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela parte



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

Recorrente, acatando a tempestividade, para que haja a reforma dos termos da decisão nº 139/2018 homologada nos autos, com a substituição da penalidade de multa aplicada pela sanção **advertência**, conforme fundamentado no voto. Voto do SINDIBALSAS – Redução de multa em 80 % do valor do Auto de Infração.

Voto da EMAP – Vota pela manutenção da infração. Acompanha as preliminares e vota pela redução da multa em 80% do valor imposto no Auto de Infração em decorrência das atenuantes.

Voto da SEMA - Diverge do relator na intempestividade e acompanha o voto da OAB.

Voto do RECURSOS HÍDRICOS/ SEMA – diverge do relator na intempestividade e acompanha o voto do SINDIBALSAS.

A Câmara diverge do Relator. **DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS: Redução da multa em 80% do valor do auto de infração.**

3º - Processo nº 287184/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – GEOVÁ

CHAVES SOUSA - fazer funcionar atividade utilizadora de recursos naturais (ambientais), sem licença dos órgãos ambientais competente (areia lavada), incorrendo na violação art. 70, parágrafo 1º da Lei Federal 9.605/98, art. 3º, II e IV c/c art. 66 Decreto Federal 6.514/08. Aplicada então, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumulativamente, também houve apreensão dos equipamentos/ferramentas, conforme Termo de apreensão e depósito nº 0511 (fls.08), tendo o próprio autuado ficado como fiel depositário. RELATOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MA – MAURÍCIO GOMES LACERDA.

Resultado do Julgamento – DECISÃO - VOTO DO RELATOR: conhecimento e provimento parcial do recurso administrativo interposto pela parte Recorrente, para que haja a reforma, em parte, dos termos da decisão nº 02/2019 homologada



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

nos autos, substituindo a penalidade de multa pela advertência, bem como a perda dos bens apreendidos a favor da SEMA, devendo ser entregues em iguais condições e funcionamento. Após isto, que a SEMA conceda a destinação final legal e razoável, nos moldes previstos no ordenamento ambiental.

Voto SEMA - Diverge do Relator, sustenta a aplicação da multa e perda dos bens.

Voto do RECURSOS HIDRICOS /SEMA – Diverge do voto do Relator, mantendo a multa e perda dos bens.

Voto do SINDIBALSAS – Acompanha o voto do relator.

Decisão: Voto de qualidade (SEMA) – mantém voto proferido - sustenta a aplicação da multa e perda dos bens.

4º - PROCESSO Nº 050/2011 – PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUZANO

PAPEL CELULOSE - desmatar, suprimir, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente - APP, sem autorização especial, nos termos do art.51 A, parágrafo 1º, II, Anexo I, Ordem 3 da Lei Estadual nº 8.598/07, sendo aplicada multa de R\$ 6.167,79 (seis mil cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). RELATOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MA – MAURÍCIO GOMES LACERDA.

Resultado do Julgamento – DECISÃO - VOTO DO RELATOR: conhecimento e provimento ao recurso administrativo interposto pela parte Recorrente, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente trienal, pois configurada a inércia do processo administrativo por exatamente 4 anos e 2 meses e a não incidência das hipóteses legais de interrupção do instituto da **prescrição**. Motivo pelo qual, aplica-se a consequência lógica de arquivamento dos autos.

A Câmara acompanha o voto do Relator. **DECISÃO POR UNANIMIDADE.**



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

5º - PROCESSO nº 302442/2017 apenso Nº 179662/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO - J GARCIA CASTRO – M.E. – Utilizar motosserra sem licença ou registro de autoridade competente, incurso no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II e IV c/c art. 57, ambos do Decreto Federal 6.514/2008, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Resultado do Julgamento – DECISÃO - VOTO DO RELATOR: Conclui pela manutenção do Auto de Infração e a multa imposta no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a critério do autuado a solicitação para o parcelamento da multa arbitrada. Ademais, seja o bem apreendido, devolvido ao autuado uma vez que fez sua regularização junto ao órgão ambiental competente IBAMA conforme demonstrado nos autos fls. 66 a 68. **DECISÃO:** A Câmara acompanha o voto do Relator. **UNANIMIDADE.**

6º - Processo nº 67322/2016 – Processo Administrativo – CONSTRUTORA ARTEC S/A – Fazer funcionar atividade de construção civil em saneamento sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (não apresentou documentação exigida no ato da fiscalização), violando o disposto no Art. 70, II, da Lei Federal 9.605/98 e art. 66 do Decreto 6.514/08, com multa aplicada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Resultado do Julgamento – DECISÃO – O Conselheiro representante da OAB– Maurício Gomes Lacerda declara impedimento de voto. **VOTO DO RELATOR:** Vota pelo indeferimento do presente pedido de revisão à decisão da Comissão Julgadora e mantém o entendimento pela manutenção do Auto de Infração no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face de construtora ARTEC S/A, ficando a critério do autuado a solicitação do parcelamento da multa atribuída ou pagamento à vista com 30% de desconto. **DECISÃO:** A Câmara acompanha o voto do Relator. **UNANIMIDADE.**



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

7º - Processo nº 134918/2017 – Processo Administrativo - CLODOMIR CARDOSO ROSA (FAZENDA TANGARÁ) - Fazer funcionar atividade de criação de gado (bovinocultura) sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art.3º, inciso II c/c art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Resultado do Julgamento – DECISÃO – VOTO DO RELATOR: Conclui pelo conhecimento do Recurso e pela manutenção dos termos da decisão da Comissão Julgadora (manutenção do valor da multa arbitrado no Auto de Infração) no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais). **DECISÃO:** A Câmara acompanha o voto do Relator. **UNANIMIDADE.**

É o julgamento.

São Luís, 14 de setembro de 2020.

Ana Cristina Cardoso dos Santos Fontoura
Secretária Executiva – CONSEMA
Assinado Digitalmente

Diego Fernando Mendes Rolim
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais
Assinado Digitalmente



Documento assinado eletronicamente em 16/02/2021, às 16:52.

Assinado por: ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS FONTOURA - Cargo: ASSESSOR

Código Verificador: 15797047, Código CRC: EV1KSEPD

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.



Documento assinado eletronicamente em 16/02/2021, às 18:56.

Assinado por: DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM - Cargo: SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Código Verificador: 15797047, Código CRC: EV1KSEPD

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.